

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.374, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Amazonas Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Lechuga - João Paulo, localizada no estado do Amazonas.

[Texto Original](#)

[Texto Compilado](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 21 do Decreto 89.817, de 20 junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, na Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.005679/2019-37, resolve:

~~Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Amazonas Energia S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão de Distribuição nº [01/2019 ANEEL](#), a área de terra de 30m (trinta metros) de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Lechuga – João Paulo, circuito duplo, 138 kV, com aproximadamente 5,14km (cinco mil quilômetros cento e quarenta metros) de extensão, que interligará a Subestação Lechuga à Subestação João Paulo, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas~~

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Amazonas Energia S.A., outorgada conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº [001/2019- ANEEL](#), a área de terra de 20 (vinte) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Lechuga - João Paulo, circuito duplo, 138 kV, com aproximadamente 5 (cinco) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Lechuga à Subestação João Paulo, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas. ([Redação dada pela REA ANEEL 11.073, de 25.01.2022](#))

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e se encontra detalhada no Processo nº 48500.005679/2019-37, que está disponível na ANEEL.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a outorgada praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender às determinações do art. 10 da Resolução Normativa nº [740](#), de 11 de outubro de 2016;

IV – observar o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem próprios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – se responsabilizar pela construção das travessias por próprios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstenendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhar, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Vértice	Este (m)	Norte (m)	Fuso UTM
PÓRTICO LC	831.779,000	9.676.449,000	20S
PÓRTICO LCE	831.809,000	9.676.449,051	20S
01E	831.809,050	9.676.419,516	20S
02E	831.809,243	9.676.351,432	20S
03E	831.726,562	9.676.304,311	20S
04E	831.657,722	9.676.264,997	20S
05E	831.145,321	9.676.156,616	20S
06E	831.030,726	9.676.132,446	20S
07E	830.955,322	9.676.058,775	20S
08E	830.921,378	9.675.951,978	20S
09E	830.999,836	9.675.792,600	20S
10E	831.125,706	9.675.536,900	20S
11E	831.249,816	9.675.284,790	20S
12E	831.387,606	9.675.004,869	20S
13E	831.498,016	9.674.780,570	20S
14E	831.659,226	9.674.453,100	20S
15E	831.750,646	9.674.267,379	20S
16E	831.933,926	9.673.895,050	20S
17E	832.023,475	9.673.713,144	20S
18E	832.115,958	9.673.553,045	20S
19E	832.215,858	9.673.380,085	20S
20E	832.401,337	9.673.058,986	20S
21E	832.492,872	9.672.901,431	20S
22E	832.576,432	9.672.639,812	20S
23E	832.642,861	9.672.436,063	20S
PÓRTICO JPE	832.669,522	9.672.354,300	20S
PÓRTICO JP	832.641,000	9.672.345,000	20S
PTJPD	832.612,552	9.672.335,479	20S
23D	832.585,218	9.672.419,300	20S
22D	832.518,226	9.672.624,775	20S
21D	832.434,452	9.672.881,714	20S
20D	832.349,383	9.673.028,974	20S

19D	832.163,902	9.673.350,075	20S
18D	832.064,002	9.673.523,035	20S
17D	831.970,085	9.673.685,750	20S
16D	831.880,094	9.673.868,550	20S
15D	831.696,814	9.674.240,881	20S
14D	831.605,394	9.674.426,600	20S
13D	831.444,184	9.674.754,070	20S
12D	831.333,774	9.674.978,371	20S
11D	831.195,984	9.675.258,290	20S
10D	831.071,874	9.675.510,400	20S
9D	830.946,004	9.675.766,100	20S
8D	830.855,462	9.675.949,964	20S
7D	830.904,237	9.676.095,696	20S
6D	831.002,352	9.676.189,370	20S
5D	831.132,939	9.676.215,324	20S
4D	831.636,933	9.676.321,620	20S
3D	831.696,418	9.676.356,189	20S
2D	831.749,096	9.676.386,792	20S
1D	831.749,050	9.676.419,424	20S
PTLCD	831.749,000	9.676.448,975	20S
PÓRTICO LC	831.779,000	9.676.449,000	20S

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Memorial Descritivo para Fins de Declaração de Utilidade Pública - DUP LT/LD

UF	Código Município	Empreendimento
AM	1302603	LD 138 kV Lechuga - João Paulo
Sistema de Referência	Fuso	Destinação
SIRGAS2000	UTM 20 S (MER -63)	Linha de Distribuição
Tipo de DUP	Área (hectares)	Responsável Técnico
Servidão Administrativa	10,264418	Elandi Lima de Souza
Nº ART/RRT correspondente	Largura Faixa (m)	Norma Utilizada para o cálculo
AM20200227161	20	NBR 5422/85
Existe mais de uma largura de faixa?	Largura Faixa 2 (m)	
Não		

Vértice	Coordenada E (m)	Coordenada N (m)
1	831.782,3924	9.676.453,0334
2	831.802,3868	9.676.453,5068
3	831.810,8985	9.676.401,0205
4	831.804,9817	9.676.313,7724
5	831.679,7065	9.676.294,1842
6	831.160,6706	9.676.177,6937
7	831.021,0576	9.676.082,6987
8	831.000,9883	9.675.959,0062
9	831.145,2432	9.675.668,6216
10	831.224,4350	9.675.505,5844
11	831.341,0983	9.675.252,4659
12	831.471,3635	9.675.015,7826
13	831.559,9439	9.674.847,1185
14	831.712,4648	9.674.531,7658
15	831.797,9792	9.674.351,4288
16	831.934,7492	9.674.041,6239
17	832.068,6193	9.673.763,5311
18	832.218,7455	9.673.588,3376
19	832.382,2673	9.673.411,5643

20	832.502,2067	9.673.219,5388
21	832.607,6068	9.673.056,3948
22	832.629,8526	9.672.897,1930
23	832.589,3615	9.672.634,1988
24	832.625,1641	9.672.416,6490
25	832.650,1094	9.672.351,6889
26	832.631,4386	9.672.344,5191
27	832.605,7612	9.672.411,3859
28	832.569,1098	9.672.634,0940
29	832.609,6387	9.672.897,3338
30	832.588,4105	9.673.049,2521
31	832.485,3246	9.673.208,8141
32	832.366,3040	9.673.399,3686
33	832.203,8058	9.673.575,0353
34	832.051,7320	9.673.752,5017
35	831.916,5906	9.674.033,2480
36	831.779,7921	9.674.343,1040
37	831.694,4265	9.674.523,1271
38	831.542,0834	9.674.838,1124
39	831.453,7478	9.675.006,3103
40	831.323,2330	9.675.243,4469
41	831.206,3563	9.675.497,0285
42	831.127,2920	9.675.659,8033
43	830.980,2170	9.675.955,8647
44	831.002,6937	9.676.094,3942
45	831.152,5767	9.676.196,3771
46	831.675,3135	9.676.313,6958
47	831.769,3188	9.676.342,5570
48	831.776,3581	9.676.402,5420

([Redação dada pela REA ANEEL 11.073, de 25.01.2022](#))